



---

## Solução de Consulta nº 39 - Cosit

**Data** 31 de março de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA (*GOODWILL*). EXISTÊNCIA. INCORPORAÇÃO. EXCLUSÃO DO *GOODWILL* NO LALUR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONTÁBEIS E DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA.

Desde que o *goodwill* seja existente e registrado em conformidade com as normas contábeis, a aquisição de participação societária decorrente de operação regular de aquisição patrimonial realizada em estrita observância à legislação societária, com substância econômica, real, com ausência de dolo, fraude ou simulação e que proporciona poder de influência significativa ou controle terá o tratamento dispensado pelo art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Nesse caso, havendo a incorporação da entidade que detinha a participação, esse *goodwill* se beneficia do disposto no art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, mesmo na hipótese de incorporação reversa, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.973, de 2014.

Dispositivos legais: Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, art. 5º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 4º, 116, 177, 243 e 248; Lei nº 11.941, de 2009, art. 15; e Lei nº 12.973, de 2014, art. 22 e 24.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA (*GOODWILL*). EXISTÊNCIA. INCORPORAÇÃO. EXCLUSÃO DO *GOODWILL* NO LALUR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONTÁBEIS E DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA.

Desde que *goodwill* seja existente e registrado em conformidade com as normas contábeis, a aquisição de participação societária decorrente de operação regular de aquisição patrimonial realizada em estrita observância à legislação societária, com substância econômica, real, com ausência de dolo, fraude ou simulação e que proporciona poder de influência significativa ou controle terá o tratamento dispensado pelo art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Nesse caso, havendo a incorporação da entidade que detinha a participação, esse *goodwill* se beneficia do

disposto no art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, mesmo na hipótese de incorporação reversa, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.973, de 2014.

Dispositivos legais: Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, art. 5º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 4º, 116, 177, 243 e 248; Lei nº 11.941, de 2009, art. 15; e Lei nº 12.973, de 2014, art. 22, 24 e 50.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CONSULTA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada acerca de fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação ou quando não contiver os elementos necessários à sua solução.

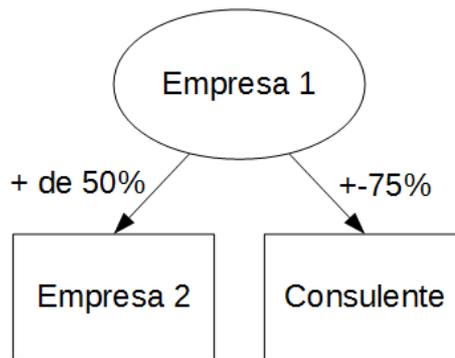
**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso VII e XI; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 178, 185 e 188.

## Relatório

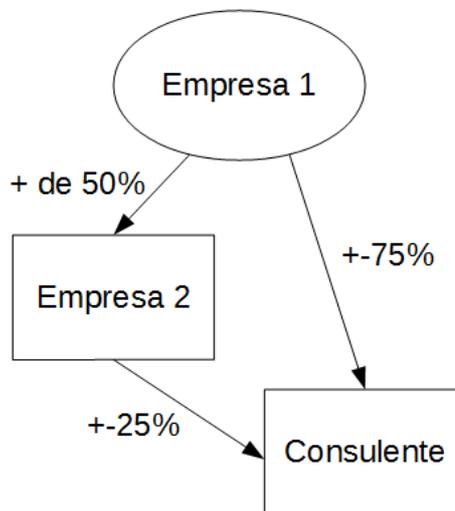
A Consulente, pessoa jurídica de direito privado, instaura consulta fiscal em cuja epígrafe aponta como *“objeto a aplicação do art. 20, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 22, da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que disciplinam o registro e aproveitamento fiscal do ágio por rentabilidade futura (“goodwill”)”*. Observa-se que os itálicos neste Relatório indicam transcrição, ainda que eventualmente não literal, de termos utilizados pela Consulente na peça introdutória da presente Consulta.

2. Informa que era sociedade anônima de capital aberto com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e que depois de um longo período em que teve suas ações negociadas em bolsas de valores houve por bem iniciar procedimento para fechamento de capital.

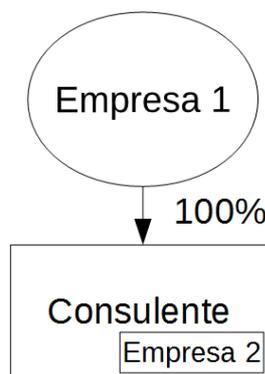
3. Detalha que *previamente ao início do procedimento de fechamento do seu capital, a maioria de suas ações era de propriedade de uma determinada empresa (Empresa 1), controladora da Consulente, e também controladora da ora denominada Empresa 2. Esclarece que a Empresa 1, que controla o grupo empresarial a que a Consulente pertence, detinha pouco mais de três quartos das ações da companhia (Consulente), e o restante aproximadamente um quarto quase que totalmente detido por acionistas minoritários, salvo por percentual residual em posse de administradores da companhia, cabendo observar, como de fato observa a Consulente, que este um quarto nas mãos dos minoritários e dos administradores estava registrado em balanço da companhia por valor de aproximadamente R\$380 milhões. Confira-se a situação societária:*



4. Relata a Consulente que foi divulgado ao mercado fato relevante consistente no lançamento de Oferta Pública de Aquisição de Ações Ordinárias, com vistas ao fechamento do capital da Consulente ("OPA de Fechamento"), pela Empresa 2, que agiu como compradora das Ações da Consulente, o que alterou o panorama suso esboçado:



5. Após a conclusão da compra das ações remanescentes, a Consulente incorporou a Empresa 2.



6. A Consulente explica que a OPA de Fechamento lançada pela Empresa 2 tinha por objetivo adquirir a integralidade das ações ordinárias da Consulente negociadas no mercado que não fossem de titularidade direta da Empresa 1, o que correspondia a aproximadamente um quarto do capital (free-float) da Consulente — observando-se que tal volume de ações estava valorizado contabilmente nos balanços da Companhia em aproximadamente R\$ 380 milhões, conforme já dito no item 03 — para, em seguida a esse

recolhimento das ações espalhadas no mercado, *solicitar o cancelamento do seu registro de companhia aberta junto à Companhia de Valores Mobiliários - CVM.*

7. Afirma que o leilão da OPA de Fechamento teve por resultado a aquisição da quase totalidade dessas ações ordinárias "free float" da Consulente, cuja propriedade estava atomizada entre terceiros alheios ao grupo empresarial. Tal aquisição teria sido feita em condições de mercado e exclusivamente entre partes não dependentes, tendo a Empresa 2 como adquirente e os investidores individuais detentores das ações como alienantes.

8. Observa que o valor unitário pelo qual foram adquiridas as ações foi definido mediante avaliação econômica elaborada por duas diferentes instituições financeiras.

9. Acrescenta que, após a OPA de Fechamento, deu-se seguimento aos atos que visavam ao cancelamento do registro da Consulente como companhia aberta, continuando então a Empresa 2 o processo de aquisição das ações daqueles acionistas que não haviam aderido à OPA de Fechamento. Fez isso mirando ações representativas de percentual residual constituído pelas ações remanescentes, o que se deu a preço unitário aproximadamente igual àquele pelo qual foram adquiridas as ações da Consulente pela Empresa 2 junto aos demais investidores individuais por ocasião da OPA de Fechamento.

10. Detalha que o valor total desembolsado pela Empresa 2 para a aquisição de participação acionária no capital da Consulente foi de aproximadamente R\$ 10 bilhões, recursos esses obtidos mediante aumento de capital da Empresa 2 realizado pela Empresa 1, no valor de R\$ 8,4 bilhões, e de empréstimo concedido à Empresa 2 por outra empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial, no valor de R\$ 2 bilhões.

11. A Consulente aponta a empresa de assessoria empresarial que *foi contratada pela Empresa 2 para realizar a avaliação contábil dos ativos tangíveis e intangíveis integrantes do seu patrimônio para fins de cumprimento do disposto no art. 20, §3º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977 ("Laudo PPA"), explicando que:*

*Por se tratar de investimento adquirido pela Empresa 2 avaliado pelo valor de patrimônio líquido, seguindo o comando legal do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, e o disposto no Laudo PPA, o custo de aquisição da participação adquirida na Consulente foi desdobrado na contabilidade em (i) valor patrimonial do investimento adquirido; (ii) valor justo dos ativos líquidos e passivos correspondentes ao referido investimento; e (iii) o ágio por rentabilidade futura ("goodwill"), composto pela parcela do preço de aquisição não alocado nos itens (i) e (ii). Esses valores foram registrados separadamente nos balancetes da Empresa 2.*

12. Em seguida à OPA de Fechamento, e tendo a Empresa 2 adquirido as ações *free float* da Consulente, deu-se então a incorporação da Empresa 2 pela Consulente, *aprovada em reunião dos sócios quotistas cujos respectivos documentos sofreram devido arquivamento no órgão de registro comercial competente.* Observa que, *segundo disposto no referido documento, a incorporação permitirá a integração dos negócios da Consulente e da Empresa 2, de modo que a Consulente passará a coordenar a estratégia regional nas Américas de todas as sociedades do grupo a que pertence, incluindo a centralização dos serviços de assessoria de negócios, a definição de políticas locais e o alinhamento das atividades com os objetivos da Empresa 1, além de reduzir custos comerciais, administrativos e despesas adicionais combinadas.*

13. Sustenta que o cumprimento do procedimento adotado no item 11 retro, em atendimento à prescrição contida no art. 20, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, aliado ao cumprimento das demais exigências previstas na legislação tributária, faz com que o ágio registrado pela Empresa 2 seja passível de dedução das bases de cálculo do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido — CSLL, apurados pela Consulente, à razão máxima de 1/60 por mês, no período posterior à incorporação da Empresa 2 pela Consulente, conforme autorizado pelo art. 22, da Lei n. 12.973, de 2014, cuja redação transcreve na íntegra.

14. Explica, a Consulente, que pretende confirmar o seu entendimento sobre:

- i) a qualificação do termo “aquisição de participação societária” para fins de aplicação do art. 20, do DL nº 1.598, de 1977 e do art. 22, da Lei nº 12.973, de 2014, e por conseguinte a caracterização do “adquirente” autorizado a registrar o ágio por rentabilidade futura (“goodwill”);
- ii) a possibilidade de o contribuinte deduzir, na apuração do IRPJ e da CSLL, o ágio por rentabilidade futura após o evento societário de incorporação, uma vez que o laudo ou sumário será protocolado ou registrado dentro do prazo previsto legalmente; e
- iii) o laudo de avaliação preparado para fins de identificação do valor dos ativos e passivos líquidos do adquirente atender os requisitos formais previstos na regulamentação, inexistindo “vícios ou incorreções de caráter relevante”, e se os dados constantes do sumário a ser registrado em cartório atendem os requisitos formais exigidos pela IN RFB nº 1.515, de 2014.

15. Expressa o seu entendimento quanto à aplicação das normas invocadas, bem como posição doutrinária atribuída a Ricardo Mariz de Oliveira, de que “aquisição de participação societária” contempla “a transmissão de propriedade pela qual a investida adquira participação (...) e esta corresponde ao custo, por ser a obrigação da adquirente necessária a adquirir a participação, sendo que, em consequência, (...) para haver ágio ou deságio é necessário que haja uma aquisição, a que título for, isto é, por qualquer meio legal (qualquer ato ou negócio jurídico) que tenha por efeito a transmissão da propriedade de participação em coligada ou controlada”. Com base no que sustenta que a Empresa 2 adquiriu ações ordinárias de emissão da Consulente em bolsa mediante pagamento em dinheiro aos acionistas minoritários, no âmbito de uma operação de compra e venda regulada pelos arts. 481 e seguintes do Código Civil Brasileiro, operação que, portanto, se qualifica como negócio jurídico translativo de propriedade de ações, caracterizando-se, pois, como “aquisição de participação societária” para fins do art. 20, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, e do art. 22, da Lei nº 12.573, de 2014.

16. No que diz respeito à exigência do protocolo ou registro tempestivo do laudo ou sumário, observa que a legislação atualmente vigente prescreve que a avaliação do ágio por rentabilidade futura (“goodwill”) deixa de ser objeto de demonstração, passando a ser obrigatória a avaliação da mais-valia ou menos-valia dos ativos líquidos da empresa investida, mediante laudo que deve ser obrigatoriamente elaborado por perito independente e protocolado na Receita Federal do Brasil — RFB ou ter seu sumário registrado em cartório até o último dia útil do 13º mês subsequente ao da aquisição da participação societária,

prescrição essa que, no entanto, no entendimento da Consulente, permitiria o aproveitamento fiscal do ágio nos meses seguintes à absorção do patrimônio de outra pessoa jurídica (em decorrência do evento de incorporação, fusão ou cisão), estando autorizado pelo art. 22, da Lei nº 12.973, de 2014, antes do protocolo ou registro do laudo ou sumário, mas desde que esses atos sejam feitos de forma tempestiva até o último dia útil do 13º mês subsequente ao da aquisição, prazo limite concedido pelo art. 20, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.

17. Quanto aos aspectos formais e requisitos necessários do sumário do Laudo PPA, tendo em vista prescrição legal de que o laudo está sujeito à avaliação das autoridades fiscais, que poderão desconsiderá-lo na hipótese de os seus dados apresentarem “vícios ou incorreções de caráter relevante”, invoca a Consulente falta de clareza da legislação visto que não existe definição legal apontando como deve ser entendida tal expressão, inexistindo também procedimento estabelecido para a desconsideração dos dados do laudo ou do sumário.

18. Face ao que formula então os seguintes quesitos:

- i) *Está correta a interpretação da Consulente quanto à qualificação da operação de compra em bolsa de suas ações ordinárias pela Empresa 2 como “aquisição de participação societária” para fins do artigo 20, do Decreto-Lei 1.598 e do artigo 22, da Lei 12.973 e, por conseguinte, à caracterização da Empresa 2 como sociedade “adquirente do investimento”, sendo, portanto, válida a dedução pela Consulente, para fins do IRPJ e CSLL, do valor registrado como ágio pela Empresa 2 quando da aquisição das ações após a incorporação dessa sociedade pela Consulente, desde que satisfeitos os demais requisitos legais;*
- ii) *Está correta a interpretação da Consulente no sentido de que ela está autorizada a deduzir o ágio por rentabilidade futura na apuração do IRPJ e da CSLL após o evento societário de incorporação, ainda que o laudo ou sumário venha a ser protocolado ou registrado em momento posterior a esse evento, desde que observado, contudo, o prazo limite de registro ou protocolo até o último dia útil do 13º mês seguinte da aquisição, concedido pelo artigo 20 do Decreto-lei 1.598;*
- iii) *Por fim, está correta a interpretação da Consulente de que:*
  - iii.1) *nos termos do artigo 92, §7º, inciso VI, da IN RFB 1.515, não é necessária a identificação de cada ativo avaliado pelo perito independente, mas tão somente a apresentação de uma lista com a indicação da natureza e grupo em relação aos quais o ativo pertence (e.g., ativos fixos, marcas, contratos, etc.), sendo certo que, em todo caso, a Consulente pode ser formalmente intimada para disponibilizar a lista individualizada de tais ativos; e*
  - iii.2) *as informações mínimas previstas no referido artigo 92, §7º da IN RFB 1.515 constam no sumário do Laudo PPA, o qual será objeto de registro tempestivo em Cartório (i.e., até o último dia útil do 13º mês seguinte ao da aquisição da participação societária) e, dessa forma, sem objetivar que sejam atestados números, informações ou aspectos materiais do Laudo*

*PPA ou do sumário por V.Sas., é correto afirmar que inexistem vícios ou incorreções de caráter relevantes nos mesmos, estritamente sob uma perspectiva de validade à luz das exigências formais desses documentos, atendendo-se, portanto, ao disposto no artigo 22, da Lei 12.973 e no artigo 102, § 1º da IN RFB 1.515.*

## **Fundamentos**

19. Preliminarmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

20. Cabe observar que a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente. As afirmações aqui proferidas são baseadas exclusivamente conforme os fatos descritos no instrumento de consulta, os quais se consideram – fictamente - realizados em conformidade com a legislação, para fins de interpretação da norma, do que resulta permanecer reservado à administração tributária federal a prerrogativa de averiguar, eventualmente, no caso concreto, na medida da proteção do Erário, a realidade e legalidade dos fatos.

### **DA EFICÁCIA**

21. Face ao contido no Relatório, em que se procura sintetizar todos os elementos levantados pela Consulente na peça instauradora da consulta fiscal, dado o nível de detalhamento e de complexidade dos fatos apresentados, impõe-se, para fins de máxima clareza, a delimitação da matéria a ser analisada. Assenta-se que o questionamento apresentado busca resposta sobre a possibilidade ou não de ser dedutível, na apuração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido — CSLL da Consulente, o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) pago pela Empresa 2 na aquisição de ações da Consulente no mercado, em razão da incorporação da Empresa 2 pela Consulente. Na contabilidade da Empresa 2 foram registrados fatos relativos ao pagamento e à transferência de propriedade das mesmas ações e, subsequentemente, essa empresa foi incorporada pela Consulente, passando tais fatos a integrar o patrimônio desta, como resultado da incorporação levada a efeito, configurando, assim, a reunião de ambos os patrimônios, o da Empresa 2 e o da Consulente, em um só patrimônio.

22. Os questionamentos estritamente operacionais, relativos ao laudo elaborado por perito independente (vide item 18, quesitos ii, iii.1 e iii.2), que deve ser protocolado na RFB ou cujo sumário deva ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos até o último dia útil do 13º mês subsequente ao da aquisição da participação, não terão sua eficácia reconhecida pelas razões postas nos itens 63, 64 e 65. Também não se avaliará a regularidade da aquisição da participação societária da Consulente pela Empresa 2 frente o destacado nos itens 20, 54 e 55.

23. Importa observar novamente que, na consulta fiscal, os fatos são considerados conforme descritos e narrados pela consulente, não sendo cabível qualquer análise de operações contábeis, laudos, pareceres, enfim, nenhum fator ou elemento que confira aos fatos narrados qualquer efeito senão aquele decorrente do seu tratamento, em tese, na forma como foram descritos, podendo, naturalmente, a administração tributária federal conferir tratamento distinto no caso de vir a ser encontrada, notadamente em eventual procedimento de fiscalização, qualquer dissonância entre o descrito pela consulente e a realidade factual, de modo a ensejar, conseqüentemente, tratamento próprio e eventualmente diferente daquele aqui preconizado, o que agora se afirma apenas de modo a conferir especial ênfase ao já observado no item 20.

24. Feitas estas observações preliminares, adentra-se a seguir no mérito dos questionamentos apresentados, salvo quanto àqueles relativos à matéria de cunho operacional e legal cuja carência interpretativa não foi reconhecida a teor do item 22.

### **DO MÉRITO CONSULTADO**

25. O questionamento concernente à aquisição de participação societária na Consulente por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (Empresa 2) se deu, conforme a descrição na peça inaugural da consulta, no sentido de ter esclarecido o significado da expressão “*aquisição de participação societária*” para fins do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, *in verbis*:

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Subseção III

#### *Goodwill*

Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subseqüentes o saldo do

referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

(...)

26. Desse dispositivo se extrai que a entidade que adquirir participação societária avaliada pelo valor de patrimônio líquido (o método da equivalência patrimonial, conforme terminologia contábil), deverá segregar, no registro de seu patrimônio, o valor dessa aquisição em: i) valor do patrimônio líquido adquirido, ii) mais ou menos-valia, conforme divergência do valor real dos ativos adquiridos e do valor registrado no patrimônio da entidade adquirida e iii) *goodwill*, que é o valor pago, a maior ou a menor, não explicado pelos elementos “i)” e “ii)”. É justamente esse último elemento que será o foco da solução desta consulta, uma vez que a ele é permitido reduzir o lucro para fins da determinação do IRPJ e da CSLL, se observadas as condições a seguir expostas.

#### **Das normas contábeis sobre goodwill**

27. Destaca-se que o vocábulo “*goodwill*” teve sua estreia no Brasil fomentada pelos novos métodos e critérios contábeis incorporados normativamente a partir de 2007. Antes, a questão de um pagamento a maior em relação ao valor contábil de uma participação societária era tratada genericamente como “ágio” pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Com efeito, o art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das SA -, com as alterações da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, veio estipular que:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

28. Pelo excerto legal, observa-se que as normas regulatórias da CVM, de observância obrigatória para as companhias abertas, passaram a ser orientadas em direção aos “*padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores*”

*mobiliários*”, os quais foram introduzidos no Brasil pelo que ficou conhecido no *métier* como os “*novos métodos e critérios contábeis*”.

29. Nessa esteira, a conceituação de *goodwill*, assim como suas implicações quanto à aquisição ou controle societário, foi amplamente reproduzida em alguns dos pronunciamentos e interpretações emanados do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, criado pela resolução nº 1.055/05, do Conselho Federal de Contabilidade. Tais documentos, apesar de não cogitarem sobre sua própria juridicidade, possuem força normativa no âmbito das técnicas contábeis, caso tenham sido aprovados pela CVM, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 c/c art. 184-A da Lei nº 6.404/1976, ou pelo CFC, conforme a atribuição de que trata a alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, o que confere-lhes status de obrigatoriedade do ponto de vista das rotinas contábeis. Este é o caso tanto do CPC 15 quanto do ICPC09.

30. O Pronunciamento CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM – 665/11, de 05/08/11, e pela Resolução do CFC NBC TG 15 (R3), de 01/12/2014, define o que se entende sobre combinação de negócios em seu item B5. Confira-se (Grifei):

B5. Este Pronunciamento define uma **combinação de negócios como a operação ou outro evento em que o adquirente obtém o controle de um ou mais negócios.**

31. Quanto ao *goodwill*, assim se refere este mesmo pronunciamento (Grifei):

**Reconhecimento e mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*)** ou do ganho proveniente de compra vantajosa

32. **O adquirente deve reconhecer o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*)**, na data da aquisição, mensurado pelo montante que (a) exceder (b) abaixo:

(a) a soma:

(i) **da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida**, mensurada de acordo com este Pronunciamento, para a qual geralmente se exige o valor justo na data da aquisição (ver item 37);

(ii) do montante de quaisquer participações de não controladores na adquirida, mensuradas de acordo com este Pronunciamento; e

(iii) no caso de combinação de negócios realizada em estágios (ver itens 41 e 42), o valor justo, na data da aquisição, da participação do adquirente na adquirida imediatamente antes da combinação;

(b) o valor líquido, na data da aquisição, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos, mensurados de acordo com este Pronunciamento.”

32. Vale dizer, para o pronunciamento supra, o *goodwill* somente é reconhecido contabilmente quando ocorre uma combinação de negócios (aquisição de controle). E seu valor é encontrado aplicando-se o método de aquisição mencionado nos itens 4 e 5 do CPC 15 (R1).

33. Já “controle”, está conceituado no art. 116 da Lei da SA, nos seguintes termos (Grifei):

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.”

34. Então, tem-se que quem mediante aquisição societária obtém a prerrogativa de, permanentemente, deter a maioria de votos nas deliberações passa a possuir efetivo poder de dispor e orientar sobre eventuais ativos intangíveis fundamentais para a companhia, por conseguinte havendo substância econômica no ato de pagar acima do valor justo ao concretizar a operação (a esse respeito vide itens 27 a 38).

35. Ou seja, sintetizando, para o CPC 15 (R1), quando uma sociedade investidora adquire o controle da investida, há combinação de negócios e, conseqüentemente, aplica-se o método de aquisição ali prescrito para calcular eventual *goodwill*. Mas aquisições posteriores de ações da investida pela controladora não se caracterizam como combinação de negócios e, portanto, não há *goodwill* nestas operações.

36. Passa-se agora à análise da ICPC 09 (R1) (versão então vigente quando da publicação da MP nº 627/2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.973/2014). Este escrito contábil foi aprovado pela Deliberação CVM nº. 687/12 e pela Resolução CFC nº 1.262/09. Na parte que trata de investimento em controlada, o item 23 dispõe que (Grifei):

**23. Na data da obtenção do controle**, o montante do investimento decorrente de aquisição de controladas deve ser registrado nas demonstrações contábeis individuais da adquirente de forma segregada, para fins de controle e evidência, entre o valor do investimento proporcional ao percentual de participação sobre o patrimônio líquido ajustado conforme item 20 desta Interpretação e o **ágio por expectativa de resultado futuro (*goodwill*)**, no grupo de Investimentos do ativo não circulante da seguinte maneira:

(a) o valor representado pela aplicação da percentagem de participação adquirida aplicada sobre o patrimônio líquido da adquirida ajustado pelas práticas contábeis da investidora e com ativos e passivos a seus valores justos (inclusive ativos anteriormente não reconhecidos e passivos contingentes que tenham influenciado no preço da operação, conforme item 20). Considerando-se que, como regra, nos registros contábeis originais da entidade adquirida os ativos e passivos permanecem registrados pelos valores contábeis originais da adquirida, sem que sejam refletidos os ajustes pelo valor justo apurados na combinação de negócios, a entidade adquirente deve identificar todos os itens que resultem em diferenças entre os valores contábeis e os valores justos dos ativos e passivos da adquirida para

fins de controle de sua realização por amortização, depreciação, exaustão, venda, liquidação, alteração no valor contabilizado, baixa, impairment ou qualquer outra mutação nos registros contábeis desses ativos e passivos. Quando realizadas essas diferenças entre valor contábil e valor justo de ativos e passivos da adquirida, deve a entidade adquirente realizar sua parte quando do reconhecimento do resultado de equivalência patrimonial. Afinal, o resultado da adquirida terá sido produzido com base nos valores históricos nela registrados, mas para a adquirente esses ativos e passivos terão sido adquiridos por valores justos da data da obtenção do controle. Esse investimento mensurado pela parte da controladora no valor justo dos ativos líquidos da adquirida, por consequência, deve ser subdividido para fins de controle, na entidade adquirente, em:

(i) parcela relativa à equivalência patrimonial sobre o patrimônio líquido contábil da adquirida; e

(ii) parcela relativa à diferença entre o valor obtido no item (i) acima e a parte da adquirente no valor justo dos ativos líquidos da adquirida, mensurados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15, na data da obtenção do controle. Essa parcela representa a mais valia derivada da diferença entre o valor justo e o valor contábil dos ativos líquidos da adquirida.

**(b) o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), representado pela diferença positiva entre o valor pago (ou valores a pagar) e o montante líquido proporcional adquirido do valor justo dos ativos e passivos da entidade adquirida.** Notar que esse ágio só deve ser classificado no subgrupo de Intangíveis no balanço consolidado, conforme CPC 04 – Ativo Intangível, nunca no balanço individual, onde deve permanecer no subgrupo de Investimentos; afinal, o *goodwill* é da adquirida (a capacidade de geração de rentabilidade futura é da adquirida), pago pela adquirente; para esta, individualmente, representa parte do custo de seu investimento, mesmo que sujeito a impairment e, eventualmente, a amortização. Há situações especiais nas hipóteses de aquisição de controle em que o Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios dispõe de forma diferente.

37. A ICPC 09 (R1) foi bem neste item 23, ao deixar claro que “*na data da obtenção do controle*” é que se apura o *goodwill*. A ICPC 09 (R2) (versão ora vigente) seguiu a mesma linha, e nos itens 35 a 39 estende parte do tratamento contábil de aquisição de participação societária de controle também às aquisições com “*obtenção da influência significativa*” e admite a contabilização do *goodwill*. Já o item 67 desta nos traz outra hipótese de interesse para a presente consulta:

35. No caso de investimento em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto, também os ativos líquidos identificáveis da investida (incluindo o passivo ou ativo fiscal diferido correspondente) na data da obtenção da influência significativa (ou do controle

conjunto) devem ser mensurados a valor justo, bem como devem previamente ser ajustadas as demonstrações da investida às práticas contábeis da investidora, como mencionado nos itens 19 e 20.

36. Um investimento em empreendimento controlado em conjunto ou em coligada deve ser contabilizado na demonstração individual da investidora, usando-se o método da equivalência patrimonial a partir da data em que esta se torne empreendimento controlado em 17 conjunto ou coligada. Na aquisição do investimento, qualquer diferença entre o custo do investimento (montante dado em troca da participação comprada e mais o valor justo de participação pré-existente na investida, se houver) e a parte do investidor no valor justo líquido dos ativos e dos passivos identificáveis do empreendimento controlado em conjunto ou coligada (já líquido do passivo fiscal diferido ou acrescido do ativo fiscal diferido) deve ser contabilizada da mesma forma como descrito nesta Interpretação para investimento em controlada, exceto pelo que consta do item 37.

37. No caso de aplicação da equivalência patrimonial em coligadas ou em empreendimentos controlados em conjunto, o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) deve estar contido no saldo contábil do investimento a ser apresentado no balanço da entidade investidora, registrado dentro do subgrupo investimento no ativo não circulante, não podendo ser apresentado em separado no subgrupo dos ativos intangíveis.

38. Portanto:

(a) o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) pertinente a empreendimento controlado em conjunto ou coligada deve estar contido no saldo contábil da conta de investimento e não deve ser amortizado de forma linear ou constante, sendo o investimento como um todo (ou seja, incluindo o goodwill) testado anualmente (ou com mais frequência caso existam evidências para tal) frente ao valor recuperável;

(b) a parcela do investidor no valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis da coligada ou empreendimento controlado em conjunto (já líquido do passivo ou ativo fiscal diferido) que superar o custo do investimento (o que resulta em ganho por compra vantajosa) deverá ser analisada (revisada) de acordo com o requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios, o que resultará, em situações particulares, no reconhecimento de ganho na entidade adquirente.

39. No reconhecimento de participação em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto, o valor da diferença entre a parcela do patrimônio líquido da adquirida com seus ativos e passivos avaliados a valor justo (incluindo o passivo ou ativo fiscal diferido) e o valor contábil dessa mesma parcela deve ser subdividido

e tratado contabilmente como no caso do investimento em controlada, conforme item 23(a).

(...)

67. Portanto, se a controladora adquirir mais ações ou outros instrumentos patrimoniais de entidade que já controla, deve considerar a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial contábil adquirido em contrapartida do seu patrimônio líquido (individual e consolidado), semelhantemente, por exemplo, à compra de ações próprias (em tesouraria). No caso de alienação, desde que não seja perdido o controle sobre a controlada, a diferença também deve ser alocada diretamente ao patrimônio líquido, e não ao resultado.

38. Ou seja, de acordo com a atual redação dos itens 35 a 39 e 67 da ICPC 09 (R2):

a) Reconhece-se o goodwill em aquisição com obtenção de influência significativa; e

b) o excesso do valor de aquisição em relação ao valor patrimonial da participação societária que excedem o controle é uma mera “diferença”. Não é *goodwill* e nem mais valia.

39. Pelo exposto até aqui verifica-se que tanto o CPC 15 (R1), quanto o ICPC09 encontram-se em aderência com a conceituação apresentada. Ademais, uma vez dominada a natureza contábil do *goodwill*, e assentado pelas normas técnicas que o *goodwill* é reconhecido contabilmente quando ocorre uma combinação de negócios (operação ou outro evento em que o adquirente obtém o controle de um ou mais negócios), pode-se avançar à resolução da consulta em sua parte tributária propriamente dita.

#### **Do art. 22 da lei nº 12.973, de 2014**

40. Iniciamos este ponto resgatando o texto do art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, in verbis:

#### *Goodwill*

Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

41. Quanto à hermenêutica aplicável ao dispositivo, deve-se assinalar que a boa técnica previne que na partida o intérprete deve dar um voto de confiança e considerar que o que está escrito faz sentido, desapego que restringe em certo grau a circularidade hermenêutica, aproximando-se a uma interpretação literal.

42. Da interpretação literal (ou gramatical), inicialmente devemos destacar que um simplificador da análise é o fato de que o art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, envolve um

enunciado recente (2014), em linguagem jurídico-tributária hodierna e no qual cada palavra empregada pelo autor está em perfeita conexão com tal linguagem técnica, razão pela qual o resultado da atividade interpretativa deve ser, *prima facie*, declaratório, a lei significando exatamente o que está escrito. Mais aprofundadamente, o art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, vem a tratar da exclusão do “ágio por rentabilidade futura (*goodwill*)” decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Observe-se que o texto fez questão de destacar a palavra “*goodwill*” entre parêntesis, demarcando que se trata de um conceito estabelecido em outro lugar, já que a própria lei não o fez, apenas o mencionou como exsurgente de uma operação de aquisição.

43. Pois bem, já o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com as alterações da Lei nº 11638, de 2007, reza que:

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

44. O preceptivo supra, ao determinar sobre como desdobrar contabilmente o valor do custo de aquisição de participação societária, menciona justamente em seu inciso III o “*ágio por rentabilidade futura (goodwill)*, que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput”. No excerto, observa-se novamente a citação do “*goodwill*” entre parêntesis (indicando um conceito definido alhures). E mais, o inciso utiliza-se de uma oração coordenada explicativa para elucidar matematicamente como se encontrar o valor do “*goodwill*” de que trata, o qual seria a diferença aritmética entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput do mesmo artigo.

45. A explicação do inciso III não define, portanto, o *goodwill*, que como vimos encontra-se conceptualizado pela doutrina e pelas normas técnicas de contabilidade, mas sim o quantifica. E isto é corroborado pelo próprio caput do art. 22 da Lei nº 12973, de 2014, ao dispor que o *goodwill* é **apurado** (não fazendo a lei qualquer menção a qual seria seu “**conceito**”) segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

46. Do exame literal, verificou-se, pois, que para a total compreensão do disposto no art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, precisa-se recorrer à interpretação lógico-sistemática, inserindo-a em um sistema lógico infenso a contradições, para o alcance do significado do

*goodwill* ali mencionado. Para tanto, deve-se estabelecer um diálogo sistemático de coerência, uma norma servindo de base conceitual para a outra, *in casu*, a lei tendo de ser examinada vis-à-vis as fontes recorrentes do direito, tais como a doutrina e as normas cogentes do ponto de vista da técnica contábil (especificamente, no caso, os pronunciamentos e interpretações do CPC aprovados pelos órgãos de regulação, CVM e CFC). E nesse contexto, viu-se extensamente já que tanto a doutrina quanto as normas contábeis de observação obrigatória, mormente para as sociedades de capital aberto, convergem para que **o *goodwill* seja reconhecido contabilmente quando ocorre uma combinação de negócios (operação ou outro evento em que o adquirente obtém o controle de um ou mais negócios).**

47. Ainda, não devemos olvidar da interpretação teleológica, cuja preceptiva vem estampada no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – LINDB. De fato, a MP 627/2013 (posteriormente convertida na Lei nº 12.973/2014) foi criada especificamente para dar tratamento tributário aos novos elementos constantes na contabilidade após as alterações das Leis nº 11.638, de 2007, e nº 11.941, de 2009, e edição dos pronunciamentos, orientações e interpretações emitidos pelo CPC e aprovados pelos órgãos competentes (CVM e CFC). É exatamente isto o que diz a exposição de motivos da MP 627/2013 (Grifei):

**“4. A presente Medida Provisória tem como objetivo a adequação da legislação tributária à legislação societária e às normas contábeis e, assim, extinguir o RTT e estabelecer uma nova forma de apuração do IRPJ e da CSLL, a partir de ajustes que devem ser efetuados em livro fiscal. Além disso, traz as convergências necessárias para a apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.**

(...)

**15.9. O art. 20, com o intuito de alinhá-lo ao novo critério contábil de avaliação dos investimentos pela equivalência patrimonial, deixando expressa a sua aplicação a outras hipóteses além de investimentos em coligadas e controladas, e registrando separadamente o valor decorrente da avaliação ao valor justo dos ativos líquidos da investida (mais-valia) e a diferença decorrente de rentabilidade futura (*goodwill*). O § 3º determina que os valores registrados a título de mais-valia devem ser comprovados mediante laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deve ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos até o último dia útil do décimo terceiro mês subsequente ao da aquisição da participação. Outrossim, em consonância com as novas regras contábeis, foi estabelecida a tributação do ganho por compra vantajosa no período de apuração da alienação ou baixa do investimento;**

(...)

**32. As novas regras contábeis trouxeram grandes alterações na contabilização das participações societárias avaliadas pelo valor do patrimônio líquido. Dentre as inovações introduzidas destacam-se a alteração quanto à avaliação e ao tratamento contábil do novo ágio por expectativa de rentabilidade futura, também conhecido como *goodwill*.**

---

**O art. 21 estabelece prazos e condições para a dedução do novo ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) na hipótese de a empresa absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com *goodwill*, apurado segundo o disposto no inciso III do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Esclarece que a dedutibilidade do *goodwill* só é admitida nos casos em que a aquisição ocorrer entre empresas independentes.”**

48. Das transcrições, fica mais do que claro que a Lei nº 12.973, de 2014, **somente procurou dar tratamento tributário àquilo que existe na contabilidade**. E foi justamente isso o que a alteração no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, promovida pela Lei nº 12.973, de 2014, fez. Corroborar tal entendimento a dicção do art. 15 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o qual o assinalava que (Grifei):

Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição – RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei no 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

**§ 1º O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.**

49. Ora, a norma legal que disciplinou os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis e extinguiu o RTT, buscando a neutralidade tributária, foi justamente a **MP 627/2013 (posteriormente convertida na Lei nº 12.973, de 2014)**. Ou seja, a Lei nº 12.973, de 2014, é lei de desiderato tributário, não societário.

50. Podemos completar este tópico resgatando os princípios da Hermenêutica Universal de Schleiermacher (1768-1834)<sup>1</sup>. Este precursor, cujo estudo sobre o tema influenciou outros renomados filósofos sucessores, estabeleceu, por seu método compreensivo que unificou àquela altura a hermenêutica legal, bíblica e filológica, que a interpretação de textos (escritos ou falados) passa por uma **fase gramatical**, em que a linguística utilizada pelo Autor é a protagonista da análise, devendo-se avaliá-la não só do ponto de vista semântico, temporal e técnico, bem como também vis-à-vis a linguagem de sua plateia. A outra fase necessária é a **interpretação psicológica**, na qual busca-se reconstituir os pensamentos e intenções do Autor, o que perpassava seu espírito no momento mesmo da edição do texto. Schleiermacher aduz ainda que as duas fases se combinam para a melhor interpretação. O importante a destacar é que, de todo o exposto, quanto à interpretação do dispositivo de interesse (art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014), pode-se concluir que nesta solução foram atendidas as duas fases preconizadas por Schleiermacher. Partindo-se da interpretação **gramatical**, que conduziu à análise lógico-sistemática, e esta levando a que o *goodwill* mencionado na lei é o *goodwill* descrito pelos novos métodos e critérios contábeis introduzidos no Brasil a partir da edição da Lei nº 11.638, de 2007, o que foi corroborado pela interpretação teleológica (**psicológica**) quando esta concluiu que a Lei nº

---

<sup>1</sup> Schmidt, L.K. A hermenêutica universal de Schleiermacher. In: \_\_\_\_. Hermenêutica. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2006, cap. 1.

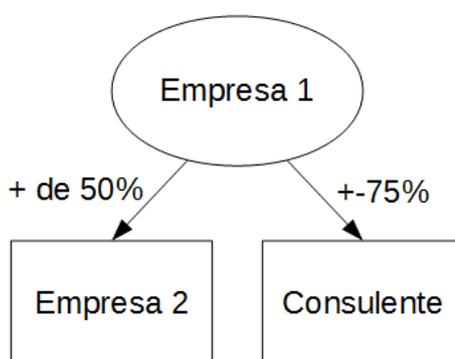
12.973, de 2014, é lei tributária, sobreveio justamente para disciplinar os efeitos tributários dos novéis métodos e critérios contábeis.

### Da operação de aquisição descrita na peça prefacial

51. Resgate-se que no item 32 mencionou-se, nos termos do art. 116 da Lei das SA, que entende-se por acionista controlador aquele que é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia.

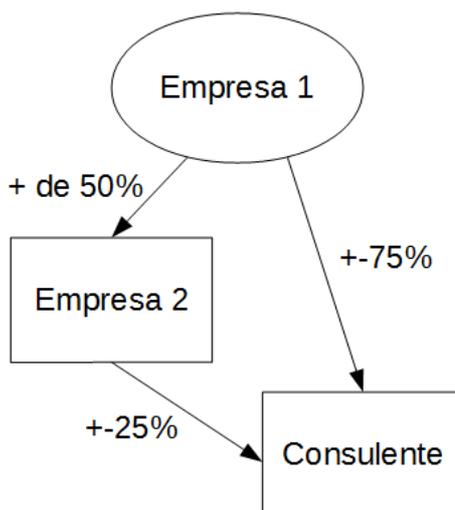
52. Pois bem, conforme descreve o Relatório viu-se (em uma situação 1) que a Consulente e a Empresa 2, apesar de estarem sob controle comum da Empresa 1, não possuíam controle uma da outra:

#### Situação 1:



53. Posteriormente, a Empresa 2 (que é controlada pela Empresa 1) agiu como compradora das ações da Consulente não pertencentes à controladora mediante uma OPA de fechamento de capital, o que alterou o panorama esboçado, gerando uma situação 2:

#### Situação 2:



54. Neste ponto, salienta-se que a presente consulta não pode ser solucionada no que tange à regularidade deste ato. Não obstante, *a priori*, a operação descrita pela consulente possa se enquadrar nas molduras legais que cuidam da aquisição de participação societária e que disciplinam os efeitos fiscais da incorporação de sociedade adquirida com ágio, insta registrar que, ante a ausência de informações mais detalhadas acerca da operação,

apenas *in loco*, ou seja, mediante verificação da realidade dos fatos, é que a operação poderá ser analisada em sua inteireza.

54.1. Tal alerta se faz necessário, mormente quando estamos diante da aplicação da legislação societária, a exemplo do §4º do art. 4º da Lei nº 6.404, de 1976, que, ao dispor sobre o cancelamento de registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado, prevê os legitimados à realização de tal operação, assim dispondo:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

...

§ 4º O **registro** de companhia aberta para negociação de ações no mercado **somente poderá ser cancelado se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado**, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art. 4º-A. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

... (grifou-se)

54.2. Por conseguinte, à luz do citado dispositivo observa-se que são legitimados para a realização da operação de cancelamento do registro: a) a própria companhia emissora das ações; b) o acionista controlador; ou c) a sociedade que a controle. Aparentemente, a situação narrada na presente consulta não está em harmonia com o referido §4º, uma vez que, com base nas informações apresentadas, não foi realizada pela sociedade controladora da incorporadora.

54.3. Por razões como esta, a correta aplicação da legislação tributária demandaria a análise da operação com uma maior riqueza de informações, o que infelizmente não é possível nesta solução, ante a insuficiência dos dados prestados pela consultante. É notório, e.g., que a aquisição de participação societária por meio de sociedade, sem substância econômica ou qualquer finalidade negocial, especialmente criada para a geração de ágio e posterior aproveitamento fiscal mediante a sua incorporação pela sociedade investida é constantemente desconsiderada em procedimentos fiscalizatórios frente a uma realidade forjada. E este é apenas um dentre outros aspectos societários que devem ser apreciados pela autoridade fiscal.

55. Adicionalmente, considerando a abordagem contábil conferida ao ágio e o consequente tratamento fiscal, a aquisição da participação societária deve ser analisada também frente à observância das normas daquela natureza, particularmente dos critérios contábeis que disciplinam o verdadeiro adquirente da participação societária, bem como

àquelas que regulam o tratamento contábil da aquisição de participação societária adicional feita por coligada ou controlada. É que, possivelmente, apreciada a operação diante de tal normatização, pode ser constatada a inexistência de ágio amortizável.

55.1. No entanto, repisa-se, tais conclusões só ser alcançadas mediante a averiguação da operação com uma robustez maior de detalhes, o que só é possível mediante procedimento fiscal.

56. Admitindo – fictamente – que essa operação de compra teria ocorrido de forma regular e que efetivamente a Empresa 2 teria adquirido legitimamente em seu próprio nome as ações da Consulente, a Empresa 2 teria passado a possuir influência significativa na Consulente, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 243 da Lei das SA:

Art. 243. ...

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

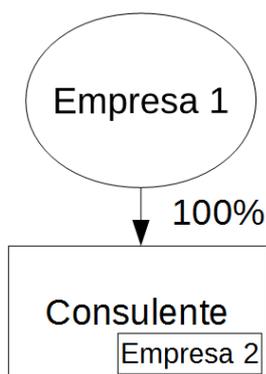
57. Assim, essa operação teria significado a real aquisição de participação da Empresa 2 na Consulente com presumida influência significativa, tendo a Consulente se tornado sociedade coligada a partir de então. Esse tipo de investimento, nos termos da Lei das SA, deve ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial, *in verbis*:

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

58. Assim, a diferença do valor pago e o valor do patrimônio líquido adquirido incide no disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, já que pode ser segregado em mais-valia e *goodwill*.

59. Após esse fato, narra a consulente que houve a incorporação da Empresa 2 pela Consulente. Gráficamente, isso corresponde ao seguinte:

### **Situação 3:**



60. Aqui poderia surgir dúvida acerca da possibilidade de a Consulente utilizar-se do disposto no art. 22 da Lei nº 12.937, de 2014, para fins de computar a baixa do ágio. O disposto no art. 24 da Lei nº 12.973, de 2014, é bastante claro a respeito desse direito:

Art. 24. O disposto nos arts. 20, 21, 22 e 23 aplica-se inclusive quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

61. Em breve síntese, a operação realizada pela consulente somente poderá ser caracterizada como aquisição de participação societária para fins do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e ter o ágio excluído de acordo com o art. 22, da Lei nº 12.973, de 2014, se for realizada e registrada de acordo com a legislação societária e com os padrões de contabilidade aplicáveis. Conforme já salientado, a inteireza dessa operação somente é passível de confirmação pela administração tributária em eventual procedimento fiscal. Confirmada a natureza da operação como aquisição de participação societária, o ágio por expectativa de rentabilidade futura poderá ser deduzido na apuração do IRPJ e da CSLL de acordo com as disposições legais. Esse entendimento aplica-se à CSLL nos termos do art. 50 da Lei nº 12.973, de 2014, que determina isso expressamente.

#### DA RESPOSTA AOS QUESITOS

62. Feitas tais considerações, e respondendo então objetivamente ao primeiro quesito (vide item 18, “i”), conclui-se que, no caso narrado, a diferença entre o custo de aquisição e o valor patrimonial (avaliado a valor justo) somente se insere no conceito de mais-valia e *goodwill* se efetivamente existir em conformidade com as regras contábeis, decorrer de operação regular de aquisição patrimonial realizada em estrita observância à legislação societária aplicável ao caso, haver substância econômica na aquisição, evidenciar uma realidade fática com ausência de dolo, fraude ou simulação. Observados os requisitos legais, a operação incidiria no disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e, realizada a incorporação reversa, a Consulente, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 12.973, de 2014, pode se beneficiar do disposto no art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014.

63. Quanto ao quesito “ii”, não cabe manifestação em consulta fiscal relativamente a aspecto sobre o qual exista prescrição normativa de aplicação literal. No que diz respeito ao termo inicial do cômputo do ágio por rentabilidade futura para fins de apuração do IRPJ e da CSLL a Consulente deve observar o contido no § 2º, do art. 178, no inciso III, do art. 185, bem como no art. 188, todos da IN RFB nº 1.700, de 2017, visto que a literalidade da norma e a invocação de dificuldade de aplicação sem que tenha sido apontada carência interpretativa resultam na declaração de ineficácia da consulta quanto a esse aspecto (cf. art. 18, VII, da Instrução Normativa nº 1.396, de 2013).

64. Em relação ao quesito “iii.1”, a norma mencionada atualmente está contida no art. 178, § 7º, da IN RFB nº 1.700, de 2017, em cuja respectiva Seção I, do Capítulo XXXVII, encontram-se as demais prescrições que devem ser observadas quando da necessidade do desdobramento do custo de aquisição com base em laudo. Também quanto a este aspecto resulta ineficaz o questionamento apresentado (cf. art. 18, VII, da Instrução Normativa nº 1.396, de 2013).

65. Finalmente quanto, ao questionamento “iii.2”, conforme observado nos itens 21 a 24, não cabe à consulta fiscal conferir efeitos somente possíveis caso se levem a termo determinados exames contábeis e documentais incompatíveis com o procedimento de interpretação da legislação, sendo por isso declarada a ineficácia também dessa parte da matéria apresentada pela consulente.

## Conclusão

66. Diante dos fundamentos expostos, soluciona-se a presente consulta respondendo à Consulente que a aquisição de participação societária decorrente de operação regular de aquisição patrimonial, com substância econômica, real, com ausência de dolo, fraude ou simulação, realizada em estrita observância à legislação societária e que proporciona poder de influência significativa ou controle terá o tratamento dispensado pelo art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, desde que esse *goodwill* seja existente e registrado em conformidade com as normas contábeis. Nesse caso, havendo a incorporação da entidade que detinha a participação, o *goodwill* se beneficia do disposto no art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, mesmo na hipótese de incorporação reversa, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.973, de 2014.

67. Declara-se a ineficácia da consulta:

67.1. com base no inciso VII, do art. 18, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, quanto aos questionamentos acerca do laudo que deve demonstrar tecnicamente o pagamento do ágio com base em rentabilidade futura (*goodwill*) e quanto ao termo inicial do cômputo do ágio por rentabilidade futura para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, haja vista que tanto as normas legais como as prescrições contidas no art. 92, § 7º, e 99, inciso III, da IN RFB nº 1.515, de 2014, atualmente arts. 178 e 185, da IN RFB nº 1.700, de 2017, são de natureza técnica e operacional, apontando tratamento a ser conferido a elementos contábeis e financeiros, bem como previsão de que o laudo respectivo será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem, comprovadamente, vícios ou incorreções de caráter relevante, prescrições essas que, dada a sua literalidade, não permitem manifestação interpretativa aos questionamentos postos pela consulente, no intuito de obter preventivamente garantias quanto à aceitação definitiva do documento no sentido de constituir eventual direito ao benefício;

67.2. com base no inciso XI, do art. 18, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a respeito da regularidade da OPA realizada por sociedade diversa da controladora.

*Assinado digitalmente*

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Dirpj

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*

FABIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à Consulente.

*Assinado digitalmente*

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit